



## MENSAGEM N° 034, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2018.

**APROVADO**

Em 12/12/18

PRESIDENTE  
  
SECRETÁRIO

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

Encaminho a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, com supedâneo no artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, que **“DISPÕE SOBRE A O ESTIMULO A QUITAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente dispositivo legal tem como finalidade a quitação dos débitos não-tributários, para tanto verificou-se a necessidade deste Projeto de Lei para estabelecer anistias, reduções e remissões de juros e multas. Dessa forma, o Município visa não somente o incremento de sua receita, bem como a redução do inadimplemento dos contribuintes.

O projeto em comento auxiliará na facilitação da quitação das dívidas não-tributárias, ocasionando assim, a minoração dos endividamentos.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar as mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido à apreciação e deliberação, em regime de urgência, urgentíssima.

Nesta oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS**, Estado do Ceará, aos 01 de dezembro de 2018.

**RAFAEL HOLANDA PEDROSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE

Recebido em 01/12/18 Horas 12h

Funcionária Raduel Torres



## PROJETO DE LEI N° 034, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2018.

### APROVADO

Em 12/12/18

  
PRESIDENTE

  
SECRETÁRIO

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS CRÉDITOS  
NÃO-TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 64 da Lei Orgânica do Município, submete a deliberação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º** - Designa-se **Crédito Não Tributário** os créditos da Fazenda Pública provenientes de multas de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias), foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos ou entidades públicas, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

**§ 1º.** O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão.

**§ 2º.** Não se incluem nesta Lei os créditos de natureza tributária, ou seja, as obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais ou multas decorrentes.

**§ 3º.** A partir da inscrição em Dívida Ativa os valores serão corrigidos monetariamente e serão acrescidos juros de mora calculados à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

**§ 4º.** A presente Lei aplicar-se-á aos débitos imputados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

**Art. 2º -** Os débitos acima referidos, de natureza não tributária, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I. Pagamento à vista do valor principal, dispensada 90% (noventa por cento) da correção monetária, com remissão de 100% (cem por cento) de juros e multas;

Parágrafo Único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observando o valor mínimo acima de cada uma delas.

**Art. 3º-** As parcelas previstas nos artigos anteriores, exceto inciso I do artigo 3º, serão devidamente atualizadas mensalmente com acréscimos de juros de mora calculados à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.



Art. 4º - O período de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 5º - As multas aplicadas poderão ser objeto de parcelamento em conjunto ou isoladamente.

Art. 6º - O pedido de parcelamento será protocolado junto à Administração Tributária do Município devidamente assinado, devendo ser informar no requerimento a origem do crédito e o número de parcelas pretendidas.

§ 1º. No requerimento o devedor será devidamente identificado, assim como, se for o caso, seu representante legal.

§ 2º. Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instituído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para a liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação do Procurador do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º - A autoridade competente proferirá decisão sobre o pedido de parcelamento, deferindo-o mediante o atendimento das exigências desta Lei.

Art. 8º - O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da adesão do Termo de Acordo de Parcelamento, devendo-se anexar uma via de recolhimento a este.

Art. 9º - Se o devedor não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento no prazo de trinta dias, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva.

Art. 10 - Acarretará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de três parcelas, implicando em imediata vedação de emissão de certidão com efeitos positivos.

Art. 11 - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando em conjunto com o Termo de Acordo, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§1º. Para obter os benefícios desta Lei, além do disposto no *caput*, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos nesta Lei, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

§2º. No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.





§3º. O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 12 - Com o deferimento do pedido do parcelamento, a Administração Tributária Municipal, para fins de certidão liberatória e de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos.

Art. 13 - Os valores expressos nesta Lei, quando de sua atualização, serão corrigidos monetariamente de acordo com os Índices de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

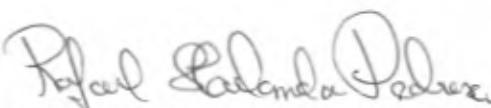
Art. 14 - O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 15 - O prazo estabelecido no §1º do artigo 1º poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 16 - Aplica-se subsidiariamente à presente Lei as disposições Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966; Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/1990.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 984/2017 e demais disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS**, Estado do Ceará, em 01 de dezembro de 2018.

  
**RAFAEL HOLANDA PEDROSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PARECER JURÍDICO

### ANÁLISE DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ESTÍMULO À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO-TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE.

O Executivo Municipal da Ribeira do Curtume submete à análise jurídica deste módulo opinativo o Projeto de Lei 034/2018, que dispõe sobre o estímulo à quitação de créditos não-tributários municipais, e dá outras providências. Em especial, indaga se o Projeto sob exame colide, em algum aspecto, com a matriz de Responsabilidade Fiscal estampada na Lei Complementar 101/2000.

Considerando a urgência cravada na Proposição, segue breve Parecer.

Preliminarmente, há que se louvar a iniciativa do Poder Executivo em buscar, por todos os meios possíveis, dar musculatura à coluna das Receitas Municipais, ação vital para a adequação do Município aos parâmetros da LRF.

O Projeto, confortado por 17 (dezessete) artigos, define o que é Crédito Não Tributário (artigo 1º), as condições de pagamento (artigos 2º e 3º), período de parcelamento (artigos 4º e 5º), procedimentos (artigos 6º a 13), excludentes (artigo 14), prorrogação (artigo 15), aplicação de legislação subsidiária (artigo 16) e vigência (artigo 17).

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS - CE

Av. Dom Luís, 500 (Shopping Aldeota - Torre Empresarial),  
18º andar, salas 1821/1822, CEP: 60.160-230, Aldeota.

Recebido em 01/12/18 Horas 12h  
Praquel Torres  
Funcionária Praquel Torres



Posto isto, não apresenta choque com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que referida Lei consigna em seu artigo 14:

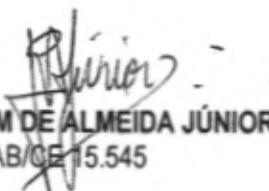
*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

Conforme se depreende da leitura acima, a LRF traz expressamente limitações à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária**. A LRF limita o poder de renunciar tributos, que é corolário do poder de instituir, fiscalizar e arrecadar tributos. A criação de tributos encontra limitações de ordem constitucional, enquanto que a renúncia de tributos encontra limitações de natureza legal.

Não interfere, nem cria obstáculos à concessão de benefícios ligados às receitas não tributárias, como é o caso do quanto albergado pelo Projeto de Lei 034/2018. Portanto, opinamos pela regular tramitação da matéria.

Eis o parecer. S.M.J.

Nova Russas - CE, 05 de dezembro de 2018.

  
JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR  
OAB/CE 15.545